



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.583 - MT (2009/0036139-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR
RECORRENTE : LUIZ FARIA SANTIAGO
RECORRENTE : VALDIR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : ROMES DA MOTA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITOS HUMANOS. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. OUTROS DELITOS CONEXOS. LIAME FÁTICO E PROBATÓRIO. MESMA COMPETÊNCIA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia.
2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.
3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
4. A Terceira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar os autores do delito previsto no art. 149 do Código Penal, haja vista a violação aos direitos humanos e à organização do trabalho.
5. No caso, os demais crimes, por conexão fática e probatória, também ficam sob a jurisdição federal. Súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.583 - MT (2009/0036139-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR
RECORRENTE : LUIZ FARIA SANTIAGO
RECORRENTE : VALDIR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : ROMES DA MOTA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário interposto por ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR, LUIZ FARIA SANTIAGO e VALDIR SANTOS DA ROSA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou ordem de *habeas corpus* impetrada em favor dos ora recorrentes, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 135):

HABEAS CORPUS. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.719/08. OBSERVADO O NOVO RITO PROCESSUAL.

I - Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução à condição análoga a de escravo. Precedente do STF.

II - Havendo indícios de autoria e materialidade, não há que se falar em inépcia da denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, nem em trancamento da ação penal, ante a ausência de qualquer constrangimento ilegal. Os acontecimentos descritos na denúncia revelam a necessidade de apuração do suposto delito.

III - Expedição de carta precatória para citação e interrogatório dos réus, conforme previsto pelo procedimento então vigente, em hipótese cuja denúncia foi recebida antes da entrada em vigor da Lei 11.719/08, não viola o rito mais recente. Ainda mais quando foi determinado de ofício, pela autoridade coatora, a adequação ao novo procedimento.

IV - Ordem que se denega.

Insistem os recorrentes na incompetência da Justiça Federal para o delito do art. 149, §2º do Código Penal, alegando que a jurisprudência *"tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto dos Tribunais Regionais Federais, têm se firmado no sentido de que este crime não tem como objetividade jurídica a organização do trabalho, mais sim a liberdade individual do trabalhador ou de grupo de trabalhadores, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgá-lo"* (fl. 161), colacionando um precedente desta Corte, de 1999, e dois julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgados em 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao crime do art. 207, §1º (*Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional*), do art. 132 (*Perigo para a vida ou a saúde de outrem*) e do art. 203 (*Frustração de direito assegurado por lei trabalhista*), todos do Código Penal, verberam que são de evidente competência da Justiça Comum.

Com atinência ao crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/1998 (*Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção*) afirmam que sua prática, na espécie, carece de suporte fático e probatório para a sua caracterização, sendo ainda que, quanto ao primeiro recorrente, ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR, que seria proprietário da fazenda guariba, está ele amparado pela lei, pois teria licença ambiental para exploração do referido imóvel, oriunda da SEMA (Secretaria Estadual de Meio Ambiente) e, ainda que houvesse algum dano ao meio ambiente, a competência para sua averiguação seria do Estado de Mato Grosso, não havendo nenhuma razão para atrair a competência de órgãos federais de fiscalização e, pois, da Justiça Federal para apreciação de eventual crime.

No tocante ao crime do art. 7º, inciso IX da Lei nº 8.137/1990 (*vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*) entendem que a competência para processá-lo e julgá-lo é também da Justiça Comum, ante a inexistência de interesse da União.

Suscitam inépcia da denúncia, dizendo que é vaga, imprecisa, obscura, omissa, confusa e insubsistente e, por isso mesmo, não atenderia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não conseguindo demonstrar onde e como a sua atuação teria concorrido para os delitos imputados.

Pedem seja o recurso provido para *"tornar nulos todos os atos proferidos pela autoridade coatora incompetente e, conseqüentemente, sem efeito a decisão que recebeu denúncia inepta, em mácula a ordem processual pátria vigente."* (fl. 170).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer que guarda a seguinte ementa (fl. 176):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- Cabe ao impetrante, de plano, revelar a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, para que seja determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

- Não é inepta a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram o crime e oferecem condições plenas para o exercício da defesa, com observância do art. 41 do CPP.

- Parecer pelo desprovimento do recurso.

Informações complementares (fls. 420/441), prestadas em 14 de março de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2012, esclarecendo que:

Os fatos e as condutas imputadas aos réus foram descritos de forma detalhada. Observados todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, a denúncia foi recebida em 17/06/2008.

Os réus Alcides Augusto da Costa Aguiar e Valdir Santos da Rosa, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação (fls.354/434).

Em decisão encartada às fls. 539/540 foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária dos réus acima citados e determinado o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, o juízo determinou a expedição de novas cartas precatórias para citação dos réus José Clemente Padula e Luiz Farias Santiago nos novos endereços declinados pelo Ministério Público, vez que não encontrados naqueles constantes da denúncia. Quanto a Agnaldo da Silva, fora determinada a sua citação por edital, posto que esgotadas as diligências para sua localização.

Não há réus presos no processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.583 - MT (2009/0036139-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITOS HUMANOS. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. OUTROS DELITOS CONEXOS. LIAME FÁTICO E PROBATÓRIO. MESMA COMPETÊNCIA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia.
2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.
3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
4. A Terceira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar os autores do delito previsto no art. 149 do Código Penal, haja vista a violação aos direitos humanos e à organização do trabalho.
5. No caso, os demais crimes, por conexão fática e probatória, também ficam sob a jurisdição federal. Súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Como visto, duas são as questões submetidas a esta Corte: a) incompetência da Justiça Federal e b) inépcia da denúncia.

Vejamos o teor da incoativa (fls. 423/437):

No período compreendido entre 23 e 30 de junho de 2005 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, formado por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, por membro do Ministério Público do Trabalho, por agentes do Departamento de Polícia Federal e por representantes do IBAMA, deslocou-se até a "Fazenda Guariba", de propriedade de Alcides Augusto da Costa Aguiar, localizada na zona rural do Município de Vila Rica/MT, para investigar denúncia de que naquele local havia trabalhadores em condição análoga à de escravos, laborando em desmatamento de área de grande extensão.

A grandiosidade dos ilícitos detectados é facilmente percebida. A ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal alcançou mais de 150 trabalhadores e registrou 149, constatou que cerca de R\$ 313.000,00 eram devidos a título de verbas rescisórias e expediu 45 autos de infração, isso sem falar na apreensão de 58 motosserras (fl. 07 do apenso 01).

Paralelamente a isto, no intuito de apurar os mesmos fatos delituosos, além de outras infrações evidenciadas ao longo da própria investigação, em 24 de junho de 2004 o Departamento de Polícia Federal deflagrou o inquérito policial nº 032/2004.

Analisados em conjunto, os referidos trabalhos investigatórios (reunidos nos presentes autos) revelam que na "Fazenda Guariba" foram cometidos inúmeros delitos, alguns deles praticados em massa, em detrimento de uma grande quantidade de indivíduos, o que, em suma, é o objeto da presente denúncia.

Os delitos sob persecução remontam precipuamente a um núcleo comum, a uma trindade formada por Alcides Augusto da Costa Aguiar, José Clemente Padula e Luiz Farias Santiago.

Alcides Augusto da Costa Aguiar, grande produtor rural, era o proprietário da "Fazenda Guariba", administrava os negócios da mesma e tinha direta atuação nos ilícitos ora denunciados, isso sem falar no seu papel de liderança sobre a atividade dos demais acusados, decidindo, por exemplo, os termos da "empreitada" e repassando suas decisões ao "gato" Luiz Farias Santiago.

José Clemente Padula, gerente da "Fazenda Guariba", desempenhava atividades importantes na trama Criminosa, o que ia desde o transporte de trabalhadores para a propriedade rural até a aquisição de alimentos e outros produtos destinados¹ aos obreiros. Cumpre frisar que muitas destas mercadorias eram vendidas aos trabalhadores, que então assumiam dívidas e, assim, não mais se desvencilhavam do senhorio.

Luiz Farias Santiago, mediante as ordens e sob a orientação de Alcides Augusto da Costa Aguiar, atuava como "gato", isto é, arregimentava os trabalhadores e fiscalizava diretamente as atividades dos mesmos naquilo que, apenas aparentemente, era uma empreitada.

Aliciamento de trabalhadores, exposição a perigo, redução de pessoas à condição análoga a de escravos, frustração de direitos trabalhistas, venda de mercadorias impróprias ao consumo, porte ilegal de arma de fogo e desmatamento ilegal são as infrações que, a seguir, serão descritas de modo individualizado.

2) Aliciamento de trabalhadores

A empreitada criminosa começava com o aliciamento de trabalhadores, que eram recrutados na sede do Município de Vila Rica/MT para posteriormente serem transportados até a zona rural onde se localizava a "Fazenda Guariba".

Segundo se apurou, era longo o trajeto entre a sede do Município de Vila Rica/MT e a "Fazenda Guariba". Para completá-lo era necessário percorrer 10 Km da BR 158 em direção a Cuiabá/MT, transitar por cerca de 80 Km pela estrada que leva ao "Projeto Santa Cruz", alcançar a "Fazenda Vista Alegre" (também de propriedade de Alcides Augusto da Costa Aguiar) e, por último, andar 50 Km por estrada mal conservada, o que totalizava aproximadamente 140 Km (fls. 08/09 do volume I do apenso I).

O contato inicial com os obreiros na zona urbana de Vila Rica/MT era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado por Luiz Farias Santiago, vulgo "Ceará", o qual agia mediante as determinações de Alcides Augusto da Costa Aguiar e com o auxílio de José Clemente Padula.

Em tais oportunidades Luiz Farias Santiago utilizava-se de meio fraudulento para ludibriar os trabalhadores e, assim, convencê-los a aceitarem os serviços na "Fazenda Guariba".

Na ocasião, Luiz Farias Santiago enganava os obreiros afirmando-lhes falsamente que trabalhariam por empreitada recebendo R\$ 370,00 por cada alqueire desmatado (estranhamente, os valores prometidos aos trabalhadores variavam e modo constante, o que indica que se tratava efetivamente de recurso ardiloso). Por outro lado, maliciosamente, ele não informava as péssimas condições de transporte, trabalho e habitação, as violações aos direitos trabalhistas que seriam perpetradas ou mesmo a duração dos trabalhos.

No caso dos autos foi possível detectar um aliciamento ocorrido precisamente em 09/04/2004, na sede do Município de Vila Rica/MT, o que alcançou os trabalhadores Manoel Bonfim Pereira Costa, Valdete Soares dos Santos e Leonel Lima Melo, dentre inúmeros outros (fls. 07, 32 e 44).

Na ocasião, Luiz Farias Santiago, seguindo as determinações de Alcides Augusto da Costa Aguiar, utilizando o veículo fornecido por este e valendo-se dos artifícios acima mencionados, conseguiu aliciar os obreiros, que então aceitaram trabalhar na "Fazenda Guariba".

O relato de Manoel Bonfim Pereira Costa, esclarece bem o que se passou naquela oportunidade (fl. 07):

"QUE começou a trabalhar na Fazenda Guariba no dia 09 de abril do ano em curso; QUE foi contactado para trabalhar na Fazenda Guariba pela pessoa que conhece apenas pelo apelido de CEARÁ; QUE não sabe informar o nome completo nem o endereço de CEARÁ, sabendo apenas que o mesmo reside na cidade de Vila Rica/MT; QUE viajou juntamente com outros trabalhadores, de Vila Rica/MT para esta propriedade na carroceria de uma camioneta D-20, do dono da fazenda; QUE quem dirigiu o referido veículo naquela ocasião foi PADULA"

Leonel Lima Melo, por seu turno, prestou relato semelhante, ocasião em que ainda, noticiou que o aliciamento atingira 60 trabalhadores, dentre os quais algumas crianças (fl. 44):

"QUE em abril deste ano o depoente procurou a pessoa que sabe chamar-se pelo apelido de CEARÁ e acertou serviço de desmatamento na Fazenda Guariba, situada neste Município; Que o serviço foi combinado em regime de empreitada, inicialmente no preço de R\$ 370,00 o alqueire desmatado; Que esse preço foi aumentado posteriormente para R\$ 407, 00; QUE o deslocamento desta cidade para a sede da referida propriedade foi feito em um caminhão e em uma caçamba, ambas com carroceria aberta; QUE naquele dia viajaram aproximadamente 60 trabalhadores nas mesmas condições; QUE naquele dia viajaram também pelo menos 03 mulheres e algumas crianças"

Agindo da forma ora narrada Alcides Augusto da Costa Aguiar, José Clemente Padula e Luiz Faria Santiago, "vulgo Ceará", em concurso de pessoas, portanto, nos moldes do art. 29 do Código Penal, cometeram por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

60 (sessenta) vezes em concurso formal o delito previsto no §1º do art. 207 do Código Penal, devendo ainda incidir a causa de aumento prevista no §2º, haja vista a infração abranger crianças.

3) Exposição a perigo para a vida e para a saúde

Consumado o aliciamento, aqueles 60 trabalhadores foram transportados da sede do Município de Vila Rica/MT até a "Fazenda Guariba", o que, como visto, poderia perfazer um trajeto de cerca de 140 Km².

Para tanto, José Clemente Padula e Luiz Faria Santiago seguiam as determinações de Alcides Augusto da Costa Aguiar e utilizavam os veículos fornecidos pelo mencionado cidadão.

Ocorre que se tratava de veículos de carga, com caçambas abertas, nas quais os trabalhadores eram "acomodados" para então encararem um longo trajeto, de quase 140 Km, sendo que boa parte do percurso era realizada em estradas mal conservadas (fls. 08/09 do apenso I). Neste sentido, o seguinte trecho do relato de Leonel Lima Melo (fl. 44):

QUE o deslocamento desta cidade para a sede da referida propriedade foi feito em um caminhão e em uma caçamba, ambas com carroceria aberta; QUE naquele dias viajaram aproximadamente 60 trabalhadores nas mesmas condições.

Evidentemente, naqueles veículos nada apropriados para o transporte de pessoas, utilizados em viagens de até 140 Km, superlotados, os obreiros eram expostos a graves riscos de acidentes, os quais facilmente poderiam redundar em lesões corporais ou mesmo em óbitos.

Seja como for, tal modalidade de transporte feria os mais básicos preceitos da legislação de trânsito, haja vista o que se tem no inciso II do art. 230 e no art. 235, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, em concurso material com o narrado no tópico anterior, Alcides Augusto da Costa Aguiar, José Clemente Padula e Luiz Faria Santiago, "vulgo Ceará", em concurso de pessoas, portanto, nos moldes do art. 29 do Código Penal, cometeram por 60 (sessenta) vezes em concurso formal o delito previsto no art. 132 do Código Penal, devendo ainda incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do citado dispositivo.

4) Redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos

Na Fazenda Guariba a ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, realizada entre 23 e 30 de junho de 2004, detectou que Alcides Augusto da Costa Aguiar, José Clemente Padula e Luiz Faria Santiago submeteram uma grande massa de trabalhadores a condição análoga a de escravos. Tais obreiros enfrentavam jornadas exaustivas, eram submetidos a condições degradantes de trabalho e tinham sua locomoção restringida por diversas formas.

Pelo que se extrai dos presentes autos, na Fazenda Guariba 153 (cento e cinquenta e três) indivíduos foram encontrados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em condição análoga a de escravos. Lamentavelmente, a ação criminosa ainda atingiu adolescentes, a saber, Carlos Henrique Rodrigues da Silva, nascido em 02/03/1988, Neliton Rodrigues de Queioz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nascido em 22/10/1989, e Ivan Carlos Silveira Laves, nascido em 03/08/1988 (fls. 510/511 do volume III do apenso I), dentre vários outros (fls. 523/526 do volume III do apenso I).

Como afirmado acima, Alcides Augusto da Costa Aguiar, proprietário da Fazenda Guariba, administrava os negócios da mesma e tinha direta atuação nos ilícitos ora narrados, isso sem falar no seu papel de liderança sobre a atividade dos demais acusados. A sua atuação direta nos ilícitos é evidenciada, por exemplo, pelo episódio em que negociou salários diretamente com a massa de trabalhadores, nos termos do relato de Carlos Silveira Alves (fl. 37):

QUE o declarante participou de uma reunião na sede da fazenda, juntamente com vários outros trabalhadores, ocasião em que foi discutido com o proprietário do imóvel, Sr. Alcides, um reajuste no preço por alqueire desmatado

Cabia-lhe, ainda, fiscalizar os trabalhos mediante sobrevôo na área e acompanhar o que se passava na cantina da fazenda, a qual, em, última análise, configurava importantíssimo instrumento de vinculação dos trabalhadores por meio da constituição de dívidas (fls. 09 e 12):

QUE o proprietário da fazenda fiscalizava o serviço mediante sobrevôo no local do desmatamento; Que embora tenha visto o proprietário da fazenda entrar na cantina, não sabe informar se o mesmo fazia conferência das mercadorias estocadas

QUE o proprietário da fazenda faz pelo menos um sobrevôo por mês na área onde está sendo desmatada, inclusive todos os trabalhadores já sabem que nessas ocasiões devem se deslocar para a sede para receber orientações de como procederem na execução do serviço

José Clemente Padula, gerente da Fazenda Guariba, desempenhava atividades importantes na trama criminoso, o que ia desde o transporte de trabalhadores para a propriedade rural até a aquisição de alimentos e outros produtos destinados aos obreiros. Luiz Farias Santiago, mediante as ordens e sob a orientação de Alcides Augusto da Costa Aguiar, atuava como "gato", isto é, arregimentava os trabalhadores e fiscalizava diretamente, em campo, as atividades destes.

As atividades desempenhadas pelos trabalhadores (derrubada de árvores com motosserras, abertura de picadas na mata e catação de raiz) eram penosas, demandavam grande esforço físico e realizavam-se sem a utilização de quaisquer equipamentos de proteção individual, tais como botas, luvas ou chapéus (fls. 607/612 do volume III do apenso I). O sol forte, a chuva e a poeira tornavam tais atividades ainda mais desgastantes, mormente porque inexistia qualquer abrigo que protegesse os trabalhadores nos trabalhos a céu aberto (fls. 585/589 do volume III do apenso I).

Além das jornadas exaustivas, descritas acima, verificou-se que as condições de trabalho na Fazenda Guariba eram absolutamente degradantes e desumanas.

Os trabalhadores eram coletivamente alojados em barracos de lona preta, onde inexistia qualquer individualização ou privacidade. Tais barracos eram feitos com hastes de arbustos extraídos da própria floresta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmatada, não possuíam paredes nem pisos, ou melhor, apresentavam piso de terra batida, mata a dentro. Tais "habitações" não protegiam os obreiros contra ataques de animais peçonhentos nem contra intempéries climáticas.

Nestes barracos, situados em locais insalubres (no meio da floresta, ao lado de igarapés poluídos) não havia energia elétrica, água encanada ou banheiros. Por isto, os trabalhadores eram obrigados a satisfazer suas necessidades fisiológicas na mata, ao relento, sem o mínimo de privacidade ou de higiene (fls. 573/578 e 619/623 do volume III do apenso I).

Os acusados não disponibilizavam água potável e higienizada. Para saciar a sede, lavar os utensílios domésticos e tomar banho os trabalhadores tinham de buscar água em córregos próximos aos barracos. Logo, uma mesma fonte indevidamente servia para que as pessoas se banhassem e obtivessem água para consumo, isso sem mencionar que também os animais utilizavam aquela água (fls. 579/584 do volume III do apenso I).

A alimentação fornecida aos obreiros era totalmente imprópria, destacando-se os pacotes de arroz com prazo de validade expirado já 1999, portanto, 5 anos antes da data em que vinham sendo consumidos. Não era sem razão, portanto, que muitos dos trabalhadores se queixavam do "ranço de mofo" que impregnava o arroz que consumiam. Some-se a isto que não havia condições de conforto adequadas para descanso nem local adequado para refeições.

O ambiente de trabalho era desprovido de quaisquer equipamentos para prestação de primeiros socorros em caso de acidente com os instrumentos de trabalho ou de ataque de animais peçonhentos, muito embora tais riscos fossem consideráveis e houvesse no local grande quantidade de obreiros (fls. 567/572 do volume III do apenso I).

Além das jornadas exaustivas e das condições degradantes de trabalho, foi detectada a restrição da liberdade ambulatoria dos obreiros, seja pela retenção de salários cumulada com a constituição de dívidas, seja pela não disponibilização de transporte caso quisessem abandonar a fazenda.

Com a chegada da fiscalização pôde-se observar que uma grande coletividade de trabalhadores não havia recebido os salários concernentes a abril e maio de 2004, o que indubitavelmente os vinculava à Fazenda Guariba (fls. 529/532 do volume III do apenso I).

Ademais, os alimentos, utensílios e equipamentos comprados pelos trabalhadores na cantina da Fazenda Guariba eram cobrados e tinham seu valor descontado dos montantes que, em tese, os obreiros receberiam. Restou apurado por meio da apreensão de cadernos de anotações que botinas, óleo, correias dentadas para motosserras e facões, dentre outros, eram vendidos aos obreiros para desconto indevido nos salários (fls. 505/509 do volume III do apenso I). Ainda eram vendidos aos trabalhadores feijão, açúcar, fumo, suco, café e outros artigos, tudo isso provocando mais dívidas em desfavor daqueles indivíduos, que então ficavam cada vez mais vinculados ao senhorio (fls. 538/542 do volume III do apenso I).

Tais descontos aliados à falta de pagamento de salários implicavam a vinculação daquelas pessoas à Fazenda Guariba e restringia-lhes a liberdade ambulatoria, o que pode ser ilustrado, por exemplo, mediante o seguinte trecho do relato de Francisco Pereira dos Santos (fls. 17):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE quando terminou o desmatamento do primeiro lote que combinou, se tivesse feito o acerto, teria ficado devendo para o dono da fazenda; Que no caso dos dois últimos lotes, pelo menos o seu companheiro Gervásio ficaria devendo.

Ademais, como visto, a distância entre a sede do Município de Vila Rica/MT e a Fazenda Guariba chegava a 140 Km e, por isso, era insuperável mediante caminhada, o único recurso disponível se se considerar que aos trabalhadores não era regularmente fornecido transporte de retorno.

Não se pode olvidar, outrossim, que Luiz Faria Santiago, em determinada oportunidade, chegou a fiscalizar a atividade dos rurícolas portando arma de fogo, precisamente uma pistola calibre 380 (fl. 18).

Pelo exposto, em concurso material com o narrado nos tópicos anteriores, Alcides Augusto da Costa Aguiar, José Clemente Padula e Luiz Faria Santiago vulgo "Ceará", em concurso de pessoas, portanto, nos moldes dos arts. 29, cometeram por 153 (cento e cinquenta e três) vezes em concurso formal o delito previsto no art. 149 do Código Penal, devendo ainda incidir a causa de aumento prevista no §2º, haja vista a presença de adolescentes.

5) Frustração de direitos trabalhistas

Como se todas estas condutas não bastassem, Alcides Augusto da Costa Aguiar, José Clemente Pádula e Luiz Faria Santiago vulgo "Ceará" também realizaram a frustração fraudulenta dos direitos trabalhistas destes 153 trabalhadores encontrados na Fazenda Guariba.

Em suma, José Clemente Padula e Luiz Faria Santiago vulgo "Ceará", atuando mediante as ordens e o financiamento de Alcides Augusto da Costa Aguiar, quando do aliciamento, ludibriavam os obreiros incutindo-lhes a idéia falsa de que trabalhariam sob o regime de empreitada, quando, na verdade, o que havia era autêntica relação de emprego. As fraudes ainda consistiam na falta de registros idôneos da quantidade de horas e de dias trabalhados, o que dificultava sobremaneira que os obreiros identificassem o que lhes era de direito (fl 561 do volume III do apenso I).

Dentro deste contexto foram praticadas inúmeras violações aos direitos trabalhistas da massa de obreiros encontrados na "Fazenda Guariba", massa neta, como visto, integrada por alguns adolescentes, a saber, Carlos Henrique Rodrigues da Silva, nascido em 02/03/1988, Neliton Rodrigues de Queiroz, nascido em 22/10/1989 (fls. 510/511 do volume III do apenso I), dentre vários outros (fls. 523/526 do volume III do apenso I).

A despeito da nítida relação de emprego, eram pagos salários em valor inferior ao mínimo vigente (fl. 512 do volume III do apenso I), não eram anotadas as CTP's (fls. 527/528 e 533/537 do volume III do apenso I), os depósitos devidos a título de FGTS inexistiam (fls. 563/566 do volume III do apenso I).

Agindo da forma ora narrada, Alcides Augusto da Costa Aguiar, José Clemente Padula e Luiz Faria Santiago vulgo "Ceará", em concurso de pessoas e em concurso formal, portanto, nos moldes dos arts. 29 e 70 do Código Penal, cometeram por 153 (cento e quatro) (sic) vezes o delito previsto no art. 203 do Código Penal, devendo incidir a causa de aumento do §2º, haja vista a presença de adolescentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6) Venda de mercadoria imprópria para consumo

As provas disponíveis nestes autos ainda permitem visualizar que Valdir Santos da Rosa, Alcides Augusto da Costa Aguiar e José Clemente Padula venderam mercadorias absolutamente impróprias para o consumo, a saber, o arroz vencido já em junho de 1999, portanto, vencido havia 5 anos antes da data do consumo, isso sem falar no reconhecido cheiro de mofo (fls. 105/109).

Com efeito, Valdir Santos da Rosa era o proprietário do estabelecimento denominado "Cerealista do Bené", de onde foram vendidos os pacotes de arroz vencido para a "Fazenda Guariba". Nesta condição, alienou tais mercadorias a Alcides Augusto da Costa Aguiar, como visto, o proprietário da "Fazenda Guariba".

José Clemente Padula, gerente da "Fazenda Guariba" e, portanto, subordinado às ordens de Alcides Augusto da Costa Aguiar, deslocou-se até a "Cerealista do Bené" e retirou o arroz impróprio para o consumo, levando até ao referido imóvel rural.

Na "Fazenda Guariba" Alcides Augusto da Costa Aguiar e José Clemente Padula revenderam aquelas mercadorias já vencias á massa de trabalhadores que ali laborava, o que era feito por meio da cantina instalada na fazenda.

Vários trabalhadores relataram ter adquirido da "Fazenda Guariba", para si e para suas famílias, aquele arroz impróprio para consumo, entre eles, Manoel Bonfim Pereira da Costa e Roberto Pacheco Stersa (fls. 07 e 09), destacando-se ainda as narrativas de que o referido produto apresentava forte cheiro de mofo.

Pelo exposto, em concurso material com o narrado nos tópicos anteriores, Valdir Santos da Rosa, Alcides Augusto da Costa Aguiar e José Clemente Padula, em concurso de pessoas, portanto, nos moldes dos arts. 29 do Código Penal, cometeram o delito previsto no inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90.

7) Porte ilegal de arma de fogo

Ainda foi verificado que Agnaldo da Silva era possuidor de uma espingarda marca Rossi, calibre 20, em regular estado de conservação e capaz de efetuar disparos (fls. 166/117).

Tratava-se de arma de uso permitido, muito embora Agnaldo da Silva não possuísse habilitação legal nem os respectivos documentos relacionados à arma.

Agindo da forma narrada, Agnaldo da Silva, cometeu o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

8) Desmatamento ilegal

Alcides Augusto da Costa Aguiar, José Clemente Padula e Luiz Faria Santiago, direcionando os rumos da atividade econômica da "Fazenda Guariba", ainda deram causa a acentuado dano ambiental no citado imóvel, visto que seus esforços estavam unidos e destinados à realização de grande desmatamento na referida região.

Segundo apurado pelo IBAMA, no citado imóvel rural houve desmatamento de 5000ha de mata nativa, isso sem a devida autorização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão competente (fl. 699 do volume III do apenso I).

Destaque-se, por pertinente, que a mencionada vegetação, em grande parte, situava-se ao longo de cursos d'água e, portanto, nos termos da legislação de regência, classificava-se como de preservação permanente (fotografias das fls. 10 e 11 do volume I do apenso I, por exemplo).

Pelo exposto, em concurso material com o narrado nos tópicos anteriores, Alcides Augusto da Costa Aguiar, José Clemente Padula e Luiz Faria Santiago, em concurso de pessoas, portanto, nos moldes dos arts. 29 do Código Penal, cometeram o delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98.

9) Pedido e requerimentos

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia os cidadãos acima qualificados e pede que, reconhecido o concurso material entre os diversos grupos de condutas, sejam condenados nas penas dos dispositivos penais já apontados....

Consoante se depreende, não há, na descrição realizada, a suscitada pecha da inépcia, porquanto os crimes imputados aos pacientes, estão muito bem descritos, com bastante objetividade e clareza, havendo individualização de cada conduta e do resultado que determinaram.

Revela a peça acusatória que os pacientes formariam um grupo, sob as ordens do primeiro, proprietário da Fazenda Guariba, destinado a aliciar trabalhadores rurais, com o fito de promover grande desmatamento de áreas de floresta, dentro da propriedade. O segundo paciente seria uma espécie de capataz que agia em nome do dono das terras e, o terceiro, por sua vez, atuaria como o aliciador, o chamado "gato", aquela pessoa encarregada de "captar" a mão de obra. Nessa empreitada, segundo o Ministério Público Federal, teriam os pacientes cometidos todos os delitos descritos na incoativa, cada qual atuando dentro de suas especificidades, em cada fato típico descrito e, sempre, sob as ordens e a supervisão do primeiro.

Nesse contexto, exsurge que se apresenta temerário e prematuro, nesta via, obstar, sumariamente, a persecução penal, porque a ventilada inépcia demanda a certeza da total ausência de indícios de autoria, e essa conclusão não pode ser extraída da leitura da peça acusatória, pelo contrário, a dinâmica dos fatos narrados deixa entrever, no âmbito de conhecimento que o *habeas corpus* comporta, que os pacientes teriam praticado as condutas típicas imputadas.

Como é cediço, somente se reconhece, em sede de *habeas corpus*, o trancamento da ação penal, pelo veio da inépcia, quando demonstrada, de plano, sem maiores indagações, que não preenche a denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, consubstanciados, em última *ratio*, em indícios de autoria e materialidade.

Essa, contudo, afigura-se não ser a hipótese dos autos, pois não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar, repita-se, desde já, que os pacientes são inocentes, o que somente poderá ser aferido na instrução probatória, sob o crivo do contraditório, que, segundo informações colhidas na origem, já se encerrou.

Há, portanto, plausibilidade na imputação, demonstrando a peça de ingresso liame entre a suposta atuação dos paciente nos fatos e as práticas tidas por delituosas. Está, a meu sentir, plenamente assegurado o amplo direito de defesa.

De outra parte, não há falar também em incompetência da Justiça Federal, pois, como visto, um dos delitos apontados pela acusação é de redução à condição análoga à de escravo, crime que, por sua natureza, importando em violação aos direitos humanos e à organização do trabalho, é de competência federal.

Nesse sentido o bem lançado fundamento do acórdão em xequê (fl. 128):

No que se refere à questão da competência, de fato, esta Turma vinha entendendo pela incompetência da Justiça Federal! para julgar o crime previsto no art. 149 do Código Penal ao fundamento de que ele não atingia a organização do trabalho, mas versava sobre questões individuais.

Contudo o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, ao julgar o RE 398041/PA, de que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições onde preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional.

Verifico, em princípio, da análise dos autos, que a hipótese apresentada aponta fatos que podem, se enquadrar no novo entendimento da Suprema Corte quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar o referido crime.

Assim, a prática do delito em questão se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça Federal (CF, art. 109, VI).

Assim também é o entendimento pacificado da Terceira Seção desta Corte, conforme já fixei em casos análogos:

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITOS HUMANOS. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. SENTENÇA PRESERVADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E A ADOPTAR O PARECER MINISTERIAL. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ORDEM DE OFÍCIO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO.

1. A Terceira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar os autores do delito previsto no art. 149 do Código Penal, haja vista a violação aos direitos humanos e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização do trabalho.

2. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão judicante.

3. A mera repetição da decisão atacada, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.

4. Diante da flagrante ilegalidade, de rigor a concessão de habeas corpus de ofício para que a Corte Federal, reconhecidamente competente, realize novo julgamento, relaxando-se a custódia cautelar do paciente.

5. Ordem parcialmente denegada, concedendo-se, no mais, habeas corpus de ofício, a fim de anular o acórdão atacado, para que seja refeito o julgamento, promovendo-se a fundamentação do decisum de modo a enfrentar os argumentos contrapostos no recurso, relaxada a custódia cautelar do paciente em face do excesso de prazo.

(HC 134.788/RJ, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 13/06/2011)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 122, DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois qualquer violação ao homem trabalhador e ao sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores enquadra-se na categoria de crime contra a organização do trabalho, desde que praticada no contexto da relação de trabalho.

II - Acerca das demais imputações formuladas cuja competência para apuração é da Justiça Estadual, incide o enunciado da Súmula 122, desta Corte.

III - A insurgência do agravante traduz mero inconformismo com a declaração de competência da Justiça Federal, o que não pode ensejar o conhecimento do recurso.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 105.026/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 17/02/2011, REPDJe 21/02/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 122/STJ. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 132 E 203 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que falar em nulidade processual quando, a despeito de reiterados mandados de intimação pessoal do Recorrido para oferecimento de contrarrazões ao recurso especial, não fora o mesmo encontrado no endereço constante dos autos e por ele fornecido, tendo, a peça recursal, sido apresentada pela Defensoria Pública.

2. Para fins de prequestionamento da matéria, não é necessário a expressa menção do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão proferido na instância ordinária, bastando, para tanto, que o tema nele inserto tenha sido objeto de apreciação pela Corte a quo.

3. A Terceira Seção deste Sodalício Superior pacificou entendimento segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar os sujeitos ativos do crime previsto no art. 149 do Código Penal, haja vista a violação aos direitos humanos e à organização do trabalho.

4. Em relação às demais infrações penais imputadas ao Agravante, aplica-se o disposto na Súmula n.º 122/STJ.

5. Quanto a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação dos crimes tipificados nos arts. 132 e 203 do Estatuto Repressor, tal matéria, deve ser, primeiramente, enfrentada pelo Juiz da instrução, sobretudo para se preservar o duplo grau de jurisdição.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1067302/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar o crime do art. 149 do Código Penal, que se insere na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, aplicando-se, quanto aos conexos, o enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, órgão integrante da área de jurisdição do suscitado.

(CC 110.697/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 21/09/2010)

Assim, delimitada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de redução à condição análogo à de escravo, os demais tipos penais, por conexão fática e probatória, também naquela Justiça serão processados, pois umbilicalmente ligados (súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

122 desta Corte Supremo Tribunal).

Veja-se que a denúncia narra a existência de 150 pessoas, sob o suposto jugo dos ora pacientes, desmatando grandes extensões de floresta nativa, em péssimas condições de trabalho, dormindo em bivaques, comendo alimentos deteriorados e ainda figurando como devedores dos patrões (pacientes), porque tinham de adquirir ferramentas e mantimentos nas mãos daqueles.

Não é demais trazer a contexto as esclarecedoras informações do Juízo de Primeiro grau, prestadas aos Tribunal de origem (fls. 90/94):

Sustenta o Impetrante a incompetência do Juízo para processar e julgar os crimes capitulados nos artigos 29; 70; 207, §1º; 132; 149, §2º; e 203 do Código Penal; 7º, IX, da Lei 8.137/90 e 38 da Lei 9.605/98; a inépcia da denúncia, por generalidade quanto à individualização das condutas, não preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP e incidindo nas vedações do art. 43 do CPP; e a inobservância da Lei 11.719/08. Assim, requer a suspensão do processo em sede de liminar e a concessão da ordem para trancar a ação penal; ou, sucessivamente, requer a concessão de liminar para a suspensão do feito, de modo a não precisar comparecer ao interrogatório designado, ou a decretação de nulidade dos atos processuais praticados a partir do recebimento da denúncia.

Inicialmente, vale notar que, apesar de constar na inicial do habeas corpus que os Réus foram denunciados como incursos nos tipos dos artigos supra referidos; é certo que foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 29; 70; 71; 207, §§1º e 2º; 132, parágrafo único; 149, §2º; e 203, §2º, do Código Penal; 7º, IX, da Lei 8.137/90; 12 da Lei 10.826/03 e 38 da Lei 9.605/98.

A fiscalização, cujas conclusões deram origem ao inquérito policial que instrui a ação penal, foi realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, formado por servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Departamento de Polícia Federal e Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis, a fim de apurar denúncia recebida pelo primeiro.

Do resultado da ação, destacam-se as seguintes informações: mais de 150 trabalhadores encontrados em situação lesiva, havendo, dentre eles, nove adolescentes, sendo três menores de dezesseis anos; o expressivo montante pago à título de verbas rescisórias (R\$ 313.158,96); 45 autos de apreensão lavrados e 58 motosserras e uma arma apreendidas (conforme relatório de fiscalização - fl. 07 do volume I do apenso I - e autos de infração, como nº 6288723 - fl. 505 ao volume III do apenso I).

Essas circunstâncias deixam indene de dúvidas que as condutas descritas na denúncia, capituladas nos artigos 203, §2º, e 207, §§1º e 2º, do CP, ensejam a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, VI, da CF/88, não somente pelo fato de estarem os tipos inseridos no título IV do Código Penal, dedicado aos crimes contra a organização do trabalho, mas porque elas atingem a própria organização do trabalho, dada a grandiosidade da atuação delitiva, cujo alcance ultrapassa, in casu, a lesão individual a direitos, em consonância com a lição de José Afonso da Silva (in Comentário Contextual à Constituição, 5ª ed., fl. 575), baseada na jurisprudência, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A jurisprudência firmou a tese de que só é da competência da Justiça Federal o crime contra a organização do trabalho quando diz respeito ao trabalho em sua feição orgânica, apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, não assim o crime praticado em detrimento de direito individual do empregado (TFR, Rel. Min. Ronildo Bueno de Sousa; EJTFR 51/37; TJSP, Rel. Des. Onei Raphael; RJTJSP 89/441; TFR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU 17.2.1983, p. 1.135; STF, Rel. Min. Moreira Alves, RT 540/415)."

Ademais, quanto ao crime capitulado no art. 149, §2º, do CP, tem-se, diante do exposto, que os fatos não caracterizam mera afronta à liberdade individual, bem jurídico protegido pelo dispositivo, juntamente com a dignidade do trabalhador, conforme lição de Delmanto. Esse crime, por si só, representa afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais de liberdade e igualdade.

A respeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 398.041/PA em 30/11/2006, definiu que o crime de redução à condição análoga à de escravo é sempre de competência da Justiça Federal, conforme se vê do informativos abaixo, tendo em vista que o acórdão ainda não se encontra disponível no site daquela Corte:

(...)

No tocante ao delito do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, cabe observar que, durante os trabalhos de fiscalização, foi constatado que, na cantina da fazenda, era vendido aos trabalhadores arroz com a seguinte inscrição: "PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA GOVERNO FEDERAL VENDA PROIBIDA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB" e "PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA GOVERNO FEDERAL VENDA PROIBIDA", vencido desde junho/99.

Desse modo, os crimes conexos (artigos 132, parágrafo único, do CP e 38 da Lei 9.605/98, além do art. 12 da Lei 10.826/03, não mencionado no HC por imputado a co-Réu não Paciente) também ficam submetidos à competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 78, IV, do CPP e súmula 122 do STJ.

A tese de inépcia da denúncia, por descrever a conduta dos Réus do forma genérica e sem indicar os elementos indiciários em que se apóia, é totalmente desarrazoada. Da simples leitura da inicial acusatória, que segue em anexo, percebe-se o zelo da Procuradoria da República na sua formulação. Nela, o MPF individualizou as condutas dos Réus, descrevendo as circunstâncias em que ocorreram, bem como transcreveu trechos de depoimentos colhidos, indicou as folhas dos autos onde se encontram provas a que faz menção, informou o número de diversos autos de infração a subsidiar as imputações, etc. Destarte, a denúncia preenche os requisitos insertos no art. 41 do CPP e não incide nas vedações do revogado art. 43 do mesmo diploma, vigente à época do recebimento.

Portanto, não há falar em inépcia da denúncia e nem em incompetência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0036139-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 25.583 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200436000072689 200801000554645 200836000084506 322004

EM MESA JULGADO: 09/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR
RECORRENTE : LUIZ FARIA SANTIAGO
RECORRENTE : VALDIR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : ROMES DA MOTA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.